

PROJETO DE LEI Nº 6.390, DE 2002

(Apensos os PLs nºs 37/99; 1.036/99; 1.882/99; 2.502/00; 3.159/00; 4.102/01; 4.704/01; 4.291/01; 5002/01; 1.226/99 e 5.075/01)

Altera os arts. 126, 129 e 130 da Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal – para permitir a remição de pena por meio do estudo.

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado Ibrahim Abi-Ackel

Originário do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 6.390, de 2002, tem por objeto autorizar a remição do tempo de execução da pena pelo trabalho ou pelo estudo na proporção de 01 (um) dia de pena por 03 (três) de trabalho ou de 01 (um) dia de pena por 02 (dois) de estudo.

O projeto exclui da remição os condenados por práticas de crimes hediondos, tortura, terrorismo e tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, permitindo, contudo, que a essa remição tenham acesso os condenados que cumpram pena em regime fechado ou semi aberto.

Convém desde logo frisar que segundo o § 4º do projeto a remição pelo estudo somente seria concedida ao condenado regularmente matriculado em estabelecimento de ensino fundamental, ensino médio, educação profissional ou de educação superior.

As demais disposições do projeto estabelecem que a interrupção, por acidente, do trabalho ou do estudo, não prejudicará a remição; que a reprovação no ano escolar impedirá a contagem do tempo de estudo para o fim da remição; que poderão ser contados simultaneamente os dias de remição decorrentes do trabalho e do estudo; que a autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da Execução cópia circunstanciada dos registros pertinentes aos dias de trabalho ou de estudo e que o atestado falso sobre tais registros constitui o crime previsto no artigo 299 do Código Penal.

A este projeto foram pensados os de números:

- 37, de 1999, do Deputado Paulo Rocha, que igualmente prevê a remição pelo trabalho aos condenados que cumpram pena em regime fechado ou semi aberto, porém na proporção de 01 (um) dia de pena por 03 (três) de trabalho, ou por 12 horas de efetiva presença nas atividades do curso de primeiro e segundo graus, universitário ou de formação profissional.
- 1.036, de 1999, do Deputado Léo Alcântara, que autoriza também a remição pelo trabalho e pelo estudo, cumulativos ou não, contados 01 (um) dia de pena por 01 (um) dia de trabalho mais 20 horas semanais, ou 01 (um) dia de pena por 03 (três) dias de trabalho se o preso apenas trabalhar, e 01 (um) dia de pena por 40 horas/aula se o preso apenas estudar. Prevê, ainda, o projeto que a falta do condenado por falta grave priva-o do benefício da remição. Contudo, o condenado punido por falta grave ficará privado por 90 dias do benefício da remição, embora lhe assegure o projeto o direito ao cômputo de tempo anterior à falta, se no referido período permanecer estudando ou trabalhando. O projeto determina o encaminhamento ao Juízo da Execução de cópia dos registros dos dias de trabalho e de estudo dos condenados e a publicação dos quadros referentes aos dias remidos pelo trabalho ou pelo estudo de cada preso.
- 1.882, de 1999, do Deputado Rubens Bueno que consagra os mesmos princípios dos projetos anteriores, contada a remição na medida de 01 (um) dia de pena por 03 (três) de trabalho ou 12 horas de curso.
- 2.502, de 2.000, do Deputado Cornélio Ribeiro, que pretende acrescentar ao artigo 126 da Lei de Execução Penal o parágrafo 4º, que proíbe a remição aos condenados por delitos tipificados na Lei 8.072, de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

- 3.159, de 2.000, do Deputado Waldeci de Oliveira, que também repete os anteriores, estabelecendo a remição igualmente à razão de 01(um) dia de pena por 03 (três) de trabalho ou por 12 horas de efetiva presença nas atividades programadas para o curso. Inova , porém, ao estabelecer que os dias de descanso semanal e feriados serão computados de efetivo trabalho para efeito de remição.
- 4.102, de 2.001, do Deputado José Alexsandro, que igualmente permite a remição pelo trabalho, ou pelo estudo, na proporção de 01 (um) dia de pena por 03 (três) dias de trabalho ou estudo.
- 4.704, de 2.001, do Deputado Marcos Rolim, que contém 02 (duas) inovações: a primeira é a de que a remição de que trata o artigo 126 da Lei de Execução Penal se estenderá ao condenado que freqüentar curso regular no estabelecimento prisional; a segunda é a de que o benefício da remição se estenderá ao condenado que não esteja trabalhando em virtude da omissão do Poder Público.
- 4.291, de 2.001, do Deputado Nilton Capixaba, que reproduz inteiramente o teor do artigo 126, parágrafos 1º, 2º e 3º e artigo 127 da Lei de Execução Penal, em vigor.
- 5.002, de 2001, da Deputada Iara Bernardi, que estende aos condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi aberto o benefício da remição, observada a contagem de 01 (um) dia de pena por 03 (três) de trabalho ou por 08 horas de efetiva presença nas atividades do ensino de alfabetização, fundamental, médio, universitário ou de formação profissional, inclusive dos cursos com metodologia de educação à distância.
- 5.075, de 2.001, do Poder Executivo, que propõe nova Lei de Execução Penal, sem acrescentar ao texto inovações consideráveis nem alterar a filosofia da Lei de Execução Penal em vigor. Esta lei, decorrente de projeto elaborado no início dos anos 80, versou matéria quase toda inédita, tendo se valido principalmente da observação da vida prisional, e de seus incalculáveis defeitos, em virtude da inexistência de textos precedentes ou de estudos específicos até então publicados. Tanto se faz necessário atualizar a lei que a ilustre Deputada Denise Frossard propôs recentemente a constituição de grupo de trabalho ou subcomissão para o fim de elaborar as modificações impostas pelo decorrer do tempo e

sobretudo pelas alterações marcantes ocorridas no perfil da população prisional. Como se vê, o texto proposto pelo Executivo, se por ventura aprovado, já nasceria sob a necessidade urgente de sua adaptação às novas características do sistema prisional.

- 1.226, de 1.999, do Deputado Luiz Antônio Fleury, que altera os artigos 29 e seus parágrafos, artigos 31 e 32 da Lei de Execução Penal para o fim de estabelecer a remuneração obrigatória do trabalho do preso, que não podendo ser inferior a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo será distribuída na seguinte proporção: 30% (trinta por cento) destinados ao ofendido ou a seus sucessores, a título de indenização pelo dano causado pelo crime; 30% (trinta por cento) para a assistência à família do preso e 30% (trinta por cento) ao Estado, como ressarcimento das despesas de manutenção do condenado. Estabelece, ainda, o projeto que o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho, consideradas as suas habilitações e futuras necessidades. Finalmente, estabelece o projeto o critério para a remição pelo trabalho, à razão de 01 (um) dia de pena por 03 (três) de trabalho. O projeto do Deputado Antônio Fleury inova a matéria ao permitir a remição dos condenados pelos crimes relacionados na Lei de Crimes Hediondos, porém na proporção de 01(um) dia de pena por 15 (quinze) dias de trabalho.

O anunciado propósito de atualizar a Lei de Execução Penal, ocasião em que se dará naturalmente o exame das questões constantes dos projetos relacionados, não me exime do dever de enfrentá-las desde logo, no âmbito restrito deste parecer.

Levemos em consideração o disposto na Seção IV - Da Remição – do Título V da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º A remição será declarada pelo Juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

Art. 128. O tempo remido será computado para a concessão de livramento condicional e indulto.

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles.

Parágrafo único. Ao condenado dar-se-á relação de seus dias remidos.

Art. 130. Constitui o crime do artigo 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.”

Como se vê as questões relacionadas nos projetos estão todas abrangidas, salvo pequenas modificações, constituindo acréscimo único as tentativas neles reiteradas de introduzirem o estudo como determinante da remição, ora considerado separadamente, ora proposto como cumulativo ao benefício oriundo do trabalho.

Note-se porém, que todos os projetos excluídos apenas os de números 2.502, do Deputado Cornélio Ribeiro e 1.226, do Deputado Luiz Antônio Fleury, pretendem estender ou acumular o benefício da Remição pelo estudo “a condenados que cumpram pena em regime fechado ou semi aberto”.

Não vejo como conciliar a prisão em regime fechado com o estudo em estabelecimentos regulares de ensino, pois o regime prisional fechado significa necessariamente a proibição de saída do estabelecimento prisional.

Além disso os projetos utilizam-se sempre da palavra “estudo”, sem menção a regime escolar ou provas de aferição de

aproveitamento no caso de estudos auto-didáticos feitos na prisão. Somente o projeto número 5.002, da Deputada Iara Bernardi contempla a hipótese de “cursos” com metodologia de “educação à distância”, embora não estabeleça qualquer disciplina para a verificação, seja da constância do estudo, seja da avaliação de seus resultados.

A preocupação com o estudo dos condenados é sem dúvida louvável e poderá constituir um atenuante para a progressão do regime prisional, desde que se estabeleça uma disciplina de averiguação de resultados que sobretudo não leve em conta a sua acumulação com o tempo remido do trabalho. Esta soma dos dias de trabalho com os dias de estudo, num país que em virtude da super lotação carcerária só admite o regime fechado por no máximo 1/6 (um sexto) da pena, reduziria o cumprimento das sentenças de privação da liberdade a tempos sensivelmente reduzidos de prisão.

Note-se que a Lei de Execução Penal em vigor considera os artigos 120 e 121 as permissões de saída dos condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi aberto e, os presos provisórios, mediante escolta, nos casos de falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão, e quando necessário o tratamento médico, condicionada a permanência do preso fora do estabelecimento à duração necessária à finalidade da saída dos regimes.

A Lei Penal em vigor estabelece a obrigação do condenado ao trabalho, na medida de suas adaptações e capacidades. Leva ainda em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado (artigos 31 e 32), matérias objeto da proposição formulada no projeto 1.226, do Deputado Luiz Antônio Fleury. A lei em vigor estabelece também o “pagamento de remuneração” ao preso que trabalha, gerenciado este por Fundação ou Empresa Pública de Autonomia Administrativa, tendo por objetivo a formação profissional do condenado. O projeto do Deputado Luiz Antônio Fleury inova a matéria ao determinar a partilha da remuneração recebida pelo preso na forma que propõe.

A verdade porém, é a de que são raríssimos os estabelecimentos prisionais que propiciam trabalho aos condenados. A grande maioria dos estabelecimentos penais são na realidade depósitos humanos marcados pela superlotação, pela inatividade e pela convivência profunda e inevitável de pessoas das mais diversas origens e condições, o

que atenta contra dois dos princípios básicos da Lei de Execução Penal que são: a separação do preso provisório do condenado por sentença transitada em julgado, o recolhimento do preso primário em seção distinta da reservada aos reincidentes e, sobretudo o mais grave, a classificação dos presos segundo seus antecedentes e personalidade como condição essencial à individualização da Execução Penal.

Nestes termos, considerando que o projeto do Deputado Luiz Antônio Fleury, na parte em que partilha a remuneração do preso, deve ser remetida à consideração dos membros da Comissão que se organiza para atualizar, o que couber, a Lei de Execução Penal, o parecer é pela constitucionalidade e boa técnica legislativa dos projetos apresentados, mas pela injuridicidade dos mesmos em face da impossibilidade de conciliar a prisão em regime fechado com as atividades escolares fora do estabelecimento. Também quanto ao mérito o parecer é pela rejeição.

Sala das Seções,

Ibrahim Abi-Ackel
Relator